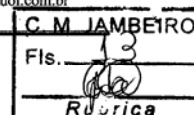




PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambreiro@uol.com.br

LEI N°1362 de 05 DE JUNHO DE 2008.



Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de Óleos de Origem Vegetal e Animal e institui o Programa de Tratamento e Reciclagem dos mesmos no Município de Jambéiro e dá outras providências.

Carlos Alerto de Souza, Prefeito Municipal de Jambéiro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades que gerarem resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário: doméstico, comercial ou industrial.

Parágrafo único. Para fins de que trata este artigo, consideram-se como resíduos, as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, utilizados nas frituras e condimentos, de uso culinário industrial, comercial e doméstico.

Artigo 2º. Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, que utilizam óleos e gorduras de origem animal ou vegetal, para uso culinário proporcionou produção de produtos a serem comercializados.

Artigo 3º. Os resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, objeto desta Lei, poderão ser acondicionados adequadamente em recipientes com superfície impermeável, devidamente fechada e deverão ser encaminhadas para pontos de entrega de materiais recicláveis – ecos-ponto -, ou serviços de coleta seletiva e reciclagem.

Parágrafo único. No caso de não disponibilidade do serviço acima referido os resíduos poderão ser acolhidos pela rede pública de coleta de lixo.

Artigo 4º. A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal, animal e uso culinário, deverão ser de forma ambientalmente adequada, em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

I – Lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgotos públicos;

II – Lançamentos em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações em que levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;

III – Lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas;

IV – Lançamento em locais não licenciados, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Artigo 5º. Outras formas de destinação dos resíduos, descritos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º. A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator, independente de outras sanções previstas em, as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30(trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II – Não sanada a irregularidade, o infrator estará sujeito à multa, independente de outras sanções previstas em Lei, de R\$500,00 a R\$5.000,00;

III – Em caso de reincidência, a multa aplicada de acordo com o inciso anterior, será aplicada em dobro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAMBEIRO

R. CEL. JOÃO FRANCO DE CAMARGO, 80 - CEP 12.270-000 - JAMBEIRO - SP
TEL: (012) 3978-1190 FAX: 3978-1235 EMAIL: pmjambeiro@uol.com.br



IV – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30(trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo, ser regularmente cassado pelo poder Público Municipal, com a interdição e lacre do estabelecimento.

Artigo 7º. Caberá à Vigilância Sanitária do Município de Jambeiro, através do setor de fiscalização, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 8º. Deverá o poder Executivo Municipal instituir no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, de uso culinário (doméstico, comercial e industrial), com o objetivo de:

I – Informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgotos e drenagem pluvial, e as vantagens dos processos de reciclagem;

II – Incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico para cooperativas, associações e pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem;

III – Promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta lei;

IV – Estudar formas adequadas de descarte de óleos e gorduras de origem vegetal e animal de uso culinário.

V – Manter permanente fiscalização sobre indústria e comércio de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta lei;

VI – Realizar diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

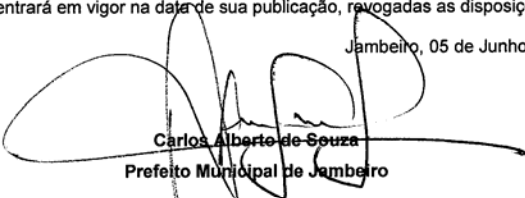
VII – Divulgar todos os projetos e ações voltadas ao município dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade;

VIII – Estabelecer no Município, de forma exclusiva ou em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, Ecos-ponto para coleta de resíduos de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, para sua destinação correta.

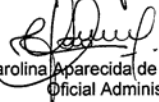
Artigo 9º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60(sessenta) dias após a sua publicação.

Artigo 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jambeiro, 05 de Junho de 2008.


Carlos Alberto de Souza
Prefeito Municipal de Jambeiro

Registrada e publicada no Setor de Administração Municipal, aos 05 de Junho de 2008.


Carolina Aparecida de Oliveira Souza
Oficial Administrativo